



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 3810524/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 22 de maio de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES E DIAGNÓSTICO, LABORATORIAIS, DE FISIOTERAPIA E LOCOMOÇÃO, AUDIOLÓGICOS E OTORRINOLARINGOLÓGICOS, OFTALMOLÓGICOS E PERIFÉRICOS ODONTOLÓGICOS QUE PERTENÇAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Severo Roth & Tenfen Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.111.790/0001-00, aos 22 dias de maio de 2019, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 118/2019 (documentos SEI 3805810 e 3805824).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para o Item III do termo de referência no que tange a equipe mínima de trabalho. Requer a impugnante que seja alterada a exigência para o lote 1, de que seja necessário que 1 (um) Engenheiro Mecânico e/ou 1 (um) Engenheiro Eletrônico ou Eletricista tenha título de especialização em Engenharia Clínica ou Engenharia Biomédica, pois estaria restringindo a participação dos licitantes com direcionamento involuntário.

A impugnante requer que seja exigido apenas que as empresas tenham 1 (um) engenheiro mecânico e 1 (um) engenheiro eletrônico ou engenheiro elétrico devidamente registrado no CREA.

IV – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Severo Roth & Tenfen Ltda**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, a impugnante alega que o Edital exige especialização de profissional que acaba por inviabilizar a concorrência quando solicita que o Engenheiro Elétrico/Eletrônico e/ou Engenheiro Mecânico tenha especialização em Engenharia Clínica ou Engenharia Biomédica para o lote 1.

A impugnante faz referência ao Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário do TCU de que sem justificativa para se exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, conforme Art. 30, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, apresente a devida motivação dessa decisão administrativa. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

A justificativa de que fala o Acórdão nº 3.070/2013 referente ao Art. 30, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 faz referência ao rol dos documentos da "Seção II" da referida Lei para fins de "Habilitação", que não é o caso da impugnação, distorcendo a impugnante o entendimento do TCU. A exigência de tal especialização, não faz parte dos documentos de habilitação solicitados no Edital.

Entretanto, em relação ao mérito, colhe-se do rol dos documentos constantes no presente Processo Licitatório a informação SEI 3347575 com a devida justificativa:

(...) informamos que tal exigência foi mantida para o LOTE 1 e justificamos que a mesma visa garantir a contratação de empresa com profissional especializado para o atendimento a complexidade dos equipamentos elencados em tal lote; justificamos ainda que busca-se com tal exigência o aperfeiçoamento dos serviços realizados pelas empresas, visto que neste LOTE estão contemplados os equipamentos mais complexos da rede, que são utilizados em serviços de urgência e que o intuito é ter um profissional com capacidade diferenciada, que tenha além do conhecimento da funcionabilidade do equipamento, o conhecimento da dinâmica de uso dos mesmos.

Além disso, no subitem 20.4 do Edital foi previsto a subcontratação:

20.4 – A CONTRATADA poderá subcontratar apenas os serviços que não sejam da área de atuação da empresa, conforme item X do **Anexo V - Termo de Referência**, até o limite de 30% do valor contratado, quando necessário, com prévia autorização do **CONTRATANTE**.

Diante ao exposto, não há restrição à participação dos licitantes nem direcionamento mantendo-se o descritivo do Item III do termo de referência no que tange a equipe mínima de trabalho, inalterado.

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório, na forma inicialmente determinada.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Severo Roth & Tenfen Ltda**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 79/2019/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 23/05/2019, às 10:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/05/2019, às 08:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 24/05/2019, às 09:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3810524** e o código CRC **A737189D**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.048849-9

3810524v10